



MENSAGEM Nº 002/2021

LIDO EM SESSÃO DE 09/02/21.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Nº do Processo: 556/2021

Data: 09/02/2021

Projeto de Lei nº 32/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12846, de 1º de agosto de 2013, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. Mens. 02/21)

PROJETO DE LEI
Nº 32 / 21

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que **"regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública."**

Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo 15.965/2020-PMV, este Projeto de Lei tem por escopo regulamentar no âmbito do Poder Executivo Municipal a eficácia da Lei Federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

Tal medida busca essencialmente promover um conjunto de medidas e disposições legais a serem observadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município no desempenho dos servidores, fornecedores, agentes políticos e qualquer pessoa física ou jurídica que tenha estabelecida alguma espécie de relação contratual ou não com o poder público na forma da legislação federal vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - RUA ANTONIO CARLOS, 301 - CENTRO - VALINHOS - SP - CEP: 13270-005



PREFEITURA DE **VALINHOS**

CAM.
Proc. Nº 556.29
Fl. 02
D.

A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, será efetuada por meio de **Processo Administrativo de Responsabilização – PAR**.

Como é sabido, a Lei nº 12.846/2013 é um marco na legislação brasileira na luta contra a corrupção, tipificando as condutas lesivas ao patrimônio público praticadas por pessoas jurídicas. E agora, com o presente projeto de lei, está se aparelhando o Poder Público Municipal de instrumentos até então inexistentes para exercer o controle e punir aqueles que com ela contratam. Está previsto no presente Projeto de Lei, o instrumento legal consubstanciado no processo administrativo para responsabilizar aqueles que agem de maneira prejudicial ao erário, estabelecendo penalidades de acordo com a gravidade das ações praticadas.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 08 de fevereiro de 2021

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexos: Projeto de Lei.

AO

Excelentíssimo Senhor

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(ERZ/pmb)



PROJETO DE LEI

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal e dá outras providências.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I



Disposições Gerais

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão ou da entidade Municipal em face da qual foi praticado o ato lesivo.

Parágrafo único. A competência de que trata o *caput* será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Seção II

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 4º O processo administrativo de que trata o artigo 2º desta lei respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Subseção I

Da Instauração, Tramitação e Julgamento

Art. 5º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:

- I. o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II. a indicação do membro que presidirá a comissão;



- III. o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e
- IV. o prazo para conclusão do processo.

Art. 6º O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Em entidades da Administração Pública Municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores públicos, a comissão a que se refere o caput será composta por dois ou mais empregados públicos.

Art. 7º O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Art. 8º Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

Parágrafo Único. Deverá constar no mandado de intimação:

- I. a identificação da pessoa jurídica;
- II. a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo de responsabilização;
- III. a descrição objetiva dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal;
- IV. a especificação das provas utilizadas pela comissão do PAR para imputar responsabilidade à pessoa jurídica;



- V. a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita e especificar provas; e
- VI. a identificação da comissão com a indicação do local onde ela se encontra instalada.

Art. 9º As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

Parágrafo único. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital.

Art. 10. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante fixará prazo razoável para sua produção.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 11. O depoimento de testemunhas observará o procedimento previsto na legislação Municipal que regulamenta a matéria, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 12. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.

Art. 13. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.



Art. 14. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica.

§ 1º O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§ 2º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

§ 3º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 15. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 16. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município e no respectivo sítio eletrônico.

Art. 17. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no *caput*, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO III



**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS
ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

- I. multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
- II. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Seção II

Da Multa

Art. 19. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 20. Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterà a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor



correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 21. O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§1º Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§2º Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 17.

Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 23. A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória em meios de comunicação no município, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE



Art. 24. Para fins do disposto nesta Lei, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846, de 2013.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 25. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 26. Compete à autoridade máxima do órgão Municipal responsável pelo controle interno celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 27. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.



§1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§3º A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

- I. a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
- II. o resumo da prática supostamente ilícita; e
- III. a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§4º Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos do art. 26 desta Lei poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 28. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por dois servidores estáveis para a negociação do acordo.

Art. 29. Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

- I. esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;
- II. avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:
 - a. ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
 - b. a admissão de sua participação na infração administrativa;



- c. o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
 - d. a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.
- III. propor a assinatura de memorando de entendimentos;
- IV. proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;
- V. propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:
- a. a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
 - b. o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
 - c. a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e
 - d. o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Parágrafo único. O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 33 desta Lei.

Art. 30. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 31. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.



§ 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 32. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

- I. não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e
- II. implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

§ 2º O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 33. A celebração do acordo de leniência poderá:

- I. isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;
- II. reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e
- III. isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.



§ 1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 34. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

- I. a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;
- II. o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e
- III. será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Art. 35. Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

CAPÍTULO VI

DOS CADASTROS

Art. 36. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, entre as quais:



- I. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;
- II. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;
- III. impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;
- IV. impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;
- V. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
- VI. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

Art. 37. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

- I. às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013; e
- II. ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 34 desta Lei.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

CAPÍTULO VII



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 556 /21

F. L. S. Nº 17

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
09 de fevereiro de 2021.


Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo
Departamento Jurídico

10/fevereiro/2021



C.M.V.
Proc. Nº 550121
Fls. 13
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 102/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 32/2021 – Autoria da Prefeita – Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. Mensagem nº 002/2021.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Sr. Presidente Sidmar Rodrigo Toloí

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Prefeita que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da mensagem enviada pela Chefe do Executivo consta que *“Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo 15.965/2020-PMV, este Projeto de Lei tem por escopo regulamentar no âmbito do Poder Executivo Municipal a eficácia da Lei Federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção)”*.

Consta, ainda:

(...)

Tal medida busca essencialmente promover um conjunto de medidas e disposições legais a serem observadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município no desempenho dos servidores, fornecedores, agentes políticos e qualquer pessoa física ou jurídica que tenha estabelecida alguma espécie de relação contratual ou não com o poder público na forma da legislação federal vigente.

*A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, será efetuada por meio de **Processo Administrativo de Responsabilização – PAR**.*

Como é sabido, a Lei nº 12.846/2013 é um marco na legislação brasileira na luta contra a corrupção, tipificando as condutas lesivas ao patrimônio público praticadas por pessoas jurídicas. E agora, com o presente projeto de lei, está se aparelhando o Poder Público Municipal de instrumentos até então inexistentes para exercer o controle e punir aqueles que com ela contratam.



C.M.V.
Proc. Nº 556 1 21
Fls. 20
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Está previsto no presente Projeto de Lei, o instrumento legal consubstanciado no processo administrativo para responsabilizar aqueles que agem de maneira prejudicial ao erário, estabelecendo penalidades de acordo com a gravidade da ações praticadas.

(...)

No que tange à competência legislativa os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB), *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes

Meirelles leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

Destarte, o Município é competente para legislar sobre matérias de predominante interesse local ou para suplementar a legislação federal ou estadual.

In casu, ressalta-se que a Lei Federal nº 12.846/2013 trata de matéria de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 173, § 5º da Constituição Federal, na medida em que impõe responsabilidade administrativa e civil às pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Art. 173. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

(...)

§ 5º *A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.*

Em “A Regulamentação da Lei Anticorrupção nos Municípios”¹, encontramos análise das ferramentas acrescidas ao espectro normativo nacional pela lei anticorrupção:

A Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, dispõe sobre a responsabilidade objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, tanto nacional, quanto estrangeira. Para Pietro (2018, p. 1039):

A Lei Anticorrupção amplia a responsabilização nas esferas administrativa e civil, na medida em que alcança as pessoas jurídicas, inclusive as que resultarem de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária (art. 4º); e alcança também os respectivos dirigentes, com previsão expressa da desconsideração da personalidade jurídica (arts. 3º e 14).

1

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:YeRJYuYk0hkJ:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/18838/1192612099+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a referida lei tem por objetivo sanar a lacuna existente no ordenamento jurídico a respeito da responsabilização das pessoas jurídicas que praticam atos lesivos à Administração Pública, especialmente atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos. Ressalta-se que, até a criação deste dispositivo, não havia legislação específica que tratasse da responsabilização das pessoas jurídicas (CAMPOS, 2014, p. 163).

Destaca-se que, por tratar de responsabilização objetiva, as sanções administrativas e cíveis serão aplicadas às pessoas jurídicas independente de dolo ou culpa, bastando que seja comprovada a prática de ato lesivo tipificado na Lei Anticorrupção (OLIVEIRA, NEVES, 2014, p. 11). Segundo Capanema (2014, p. 20), a responsabilização objetiva busca punir diretamente as empresas, bastando que se comprove a ocorrência de pelo menos um dos atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei Anticorrupção e que tais atos sejam cometidos em interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Desta forma, verifica-se que a responsabilidade objetiva surge como forma de garantir a efetividade da aplicação das sanções às pessoas jurídicas, evitando assim a alegação de que não houve culpa ou dolo por parte da empresa ou que foi terceiro quem deu causa a infração. Ainda, salienta-se que a responsabilização da empresa independe da responsabilização dos seus dirigentes e administradores, de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.846/2013.

Os atos lesivos à Administração Pública são aqueles que atentam contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, conforme tipificação contida no art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Neste sentido, necessário acentuar que, conforme elucida Pena (2013), não se passou a considerar ilícito ato que anteriormente era permitido e praticado pelas empresas, a modificação foi que a pessoa jurídica passou a ser punida em razão de qualquer ato praticado em seu benefício, por qualquer empregado ou representante, ainda que não tenha concorrido ou concordado.

Outrossim, as sanções administrativas decorrentes da prática de atos lesivos estão previstas no art. 6º da referida lei, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com a gravidade e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

natureza da infração, e sem prejuízo do dever de reparação integral do dano. Admite-se a aplicação de multa que pode variar de 0,1% a 20% do faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, e da publicação extraordinária da decisão condenatória. No caso de não ser possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme previsto no § 4º, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013.

Neste viés, necessário evidenciar que há um ponto indefinido no tocante a destinação dos valores arrecadados pelas multas pagas, a Lei Anticorrupção não aponta de modo preciso o destinatário dos valores arrecadados, apenas estabelece que sejam preferencialmente destinados aos órgãos ou entidades públicas lesadas (art. 24 da Lei nº 12.846/2013). Destarte, caberá à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário determinar no caso concreto o receptor da multa arrecadada (CAMPOS, 2014, p. 170).

Em seu art. 7º a Lei Anticorrupção estabelece os parâmetros que deverão ser considerados para a aplicação das sanções administrativas, de modo a garantir que a sanção aplicada seja adequada ao caso concreto. Merece destaque o seu inciso VIII o qual enuncia que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão levadas em consideração no momento da aplicação das sanções.

Trata-se de uma "atenuante" que surge com o propósito de que as empresas ligadas à Administração Pública elaborem o programa de compliance, definido como "ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal" (MANZI, 2008, p. 15). O programa de compliance é um avanço direcionado à ética e a transparência das relações negociais entre a Administração Pública e o setor privado, tendo em vista que permite às empresas adotarem instrumentos que entendam adequados e eficientes na prevenção e repressão de desvios de conduta interna da corporação e de atos de corrupção lesivos à Administração Pública (CAMPOS, 2014, p. 174).



C.M.V.
Proc. Nº 556 / 21
Fls. 25
Seq. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Relevante mencionar que os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos relativos ao compliance devem ser estabelecidos por regulamento expedido pelo Poder Executivo federal, de acordo com o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.846/2013.

O processo administrativo será instaurado e julgado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores estáveis, admitindo-se a desconsideração da personalidade jurídica quando configurado abuso de poder, observados o contraditório e a ampla defesa (arts. 8º, 10 e 14 da Lei nº 12.846/2013).

Em relação ao acordo de leniência previsto no art. 16 da Lei Anticorrupção, o qual se assemelha ao instituto de delação premiada prevista no Direito Processual Penal, verifica-se que se trata de acordo celebrado entre a autoridade máxima de cada órgão e as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos. Tem por objetivo permitir que a pessoa jurídica infratora colabore na investigação de ilícitos administrativos ou penais, favorecendo, a um tempo, o interesse público na investigação das infrações, resultando na descoberta de outros envolvidos no ilícito e no alcance de informações e documentos que corroborem para a infração apurada, e o interesse do próprio infrator na obtenção da extinção da punibilidade ou redução da pena aplicável (PIETRO, 2018, p. 1047).

Do ponto de vista jurídico conceitua-se acordo de leniência como:

É o ato administrativo bilateral e discricionário, firmado entre a autoridade competente nacional ou legítima a defender a administração pública estrangeira, em razão de proposta formulada em primeiro lugar pela pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à administração pública, definidos ou apontados na Lei nº 12.846/2013, mediante o compromisso de efetiva cooperação na identificação dos demais envolvidos e da obtenção célere de informações e documentos indispensáveis à apuração da verdade nas fases de investigação e do processo administrativo (CAMBI, et. al., 2014).

Os benefícios previstos no art. 16 da Lei 12.846/2013 abrangem a isenção de sanções administrativa (publicação extraordinária de sentença condenatória) e judicial (proibição



C.M.V.
Proc. Nº 556 / 21
Fls. 26
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

temporária de receber benefícios econômicos do Poder Público), além de reduzir a multa aplicável no processo administrativo, com o escopo de combater a corrupção na esfera pública e preservar a leal concorrência entre as pessoas jurídicas privadas.

Ademais, a Lei Anticorrupção em seu art. 17 define que a Administração Pública também poderá celebrar acordo de leniência pela prática de ilícitos previstos na Lei 8.666/1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas em seus artigos 86 a 88. Todavia, de acordo com Machado (2014, p. 133), permitir a celebração de acordo de leniência na Lei de Licitações é abranger as penas de suspensão, impedimento e declaração de inidoneidade, cuja razão de ser é bastante diversa das penas de multa ou advertência.

De outra banda, salienta-se que o acordo de leniência não interferirá no dever de reparar integralmente os danos causados. Assim como abrandará apenas as penalidades a serem impostas à pessoa jurídica, ou seja, não há qualquer benefício previsto para as pessoas físicas que cometem o ilícito.

À vista disto, verifica-se que da mesma forma que o acordo trará vantagens à pessoa jurídica, também trará consequências gravosas às pessoas físicas envolvidas nos atos ilícitos, pois quanto mais colaborar o delator, maior será sua implicação na esfera criminal. A Lei nº 12.846/2013 não prevê extensão dos benefícios concedidos às pessoas jurídicas para os delatores (MAGALHÃES, 2013, p. 35).

No tocante a responsabilização judicial, verifica-se que a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, sem que caracterize bis in idem, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e judicial. Destarte, o art. 19 da Lei Anticorrupção traz uma série de sanções que somente serão aplicadas na esfera judicial, merecendo destaque a possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica prevista no inciso III do referido artigo.

Outrossim, é parte legítima para interpor a ação de responsabilização judicial a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público (art. 19 da Lei nº 12.846/2013).



C.M.V.
Proc. Nº 556121
Fls. 27
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à prescrição, na esfera judicial, da mesma forma que na esfera administrativa, ocorre em cinco anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 25 da Lei nº 12.846/2013). Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição interrompe-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração (parágrafo único do art. 25).

Outro ponto que merece destaque é o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), previsto no art. 22 da supracitada lei, tem como escopo reunir e conferir publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de todas as esferas de governo. Expõe Campos (2014, p. 181) que:

(...) a pretensão do legislador foi agrupar e tornar públicas as sanções aplicadas pelo Poder Público às empresas responsabilizadas pela prática de atos lesivos à Administração Pública, bem como aos acordos de leniência celebrados, o qual deverá ser alimentado periodicamente pela autoridade competente de cada órgão.

É nítido o objetivo do CNEP de desestimular a prática de atos lesivos à Administração Pública, considerando que a imagem da empresa será associada à corrupção, passando a imagem de uma "empresa ficha suja". À vista disso, compartilhando o entendimento da autora, a inscrição no CNEP deveria servir como banco de dados de análise obrigatória para futuras contratações do Poder Público, fazendo com que somente as empresas que tivesse sua "ficha completamente limpa" pudessem contratar com a Administração Pública (CAMPOS, 2014, p. 182).

Por fim, de acordo com o art. 22, o cadastro deverá conter razão social e CNPJ, tipo de sanção, data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso, e, depois de transcorrido o prazo do cumprimento do acordo de leniência, da reparação do dano causado ou aquele disciplinado no ato sancionador, os registros serão excluídos mediante solicitação do órgão sancionador.

Do mesmo artigo extraímos cotejo do texto da Lei Anticorrupção em relação à necessidade de regulamentação municipal:



C.M.V.
Proc. Nº 556-1 21
Fls. 28
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Uma vez contextualizada a sistemática da lei, bem como sua capacidade transformadora da cultura de corrupção é de verificar a necessidade de regulamentação normativa dos municípios como pressuposto viabilizador de sua eficácia nesta esfera. Antes da Lei 12.846/2013 havia uma evidente dificuldade de responsabilizar as pessoas jurídicas por atos lesivos contra o erário público. Sem um instrumento legal adequado, as punições às fraudes a licitações e contratos administrativos, o oferecimento de promessa a agentes públicos, a utilização de interposta pessoa para ocultar ou dissimular a identidade dos beneficiários dos atos praticados, a criação irregular de empresa para participar de licitações ou contratos administrativos, além de outros atos de corrupção, circunscreviam-se à responsabilização subjetiva do agente. (JUSTEN FILHO, 2010. Pág. 901.)

O poder regulamentar, a ser realizado por iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo decorre da previsão constitucional do art. 84, IV, se estende aos chefes do executivo dos demais entes federativos por simetria.

Entretanto, para verificar a necessidade de regulamentação é importante analisar os limites do poder regulamentar. Para Aragão (2001, p. 119-124), o exercício de funções normativas pela administração pública se dividem pela extensão do seu exercício. Assim, existem três situações normativas: a) leis de densidade normativa exaustiva, que obrigam o legislador a dispor de maneira completa sobre a matéria, não deixando espaço nenhum para regulamentação; b) leis de grande densidade normativa, que apesar de buscar disposição completa acerca da matéria, permitem algum juízo de conveniência e oportunidade administrativa na determinação do exato conteúdo da obrigação imposta e c) leis de baixa intensidade normativa, quando a lei inicia, mas não termina a normatização da matéria, estabelecendo apenas parâmetros bem gerais da regulamentação a ser efetuada pela administração pública. Estas últimas são chamadas de leis-quadro, próprias de matérias de grande complexidade técnica ou passíveis de constante modificação.

Nos parece claro, pela análise feita da Lei n.º 12.846/2013, que esta não pode ser condicionada no rol das leis de baixa intensidade normativa, uma vez que pretendeu regular a matéria de forma completa. Assim, é de se verificar se sua



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

densidade normativa é exaustiva ou se permite certa regulamentação, mesmo que restrita.

No entendimento da União, trata-se de norma de grande densidade normativa, mas passível de complementação, pois regulamentou a Lei n.º 12.846/2013 através do Decreto n.º 8.420/2015. O decreto detalhou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), estabelecendo critérios mais específicos para o cálculo de eventuais multas, bem como para os acordos de leniência. Além disso, o Ministério da Transparência do Governo Federal, através da Controladoria-Geral da União (CGU), lançou a cartilha "Sugestões de Decretos para a Regulamentação da Lei Anticorrupção nos Municípios".

Segundo o sítio eletrônico do órgão federal, o objetivo é garantir a aplicação, de maneira eficaz e eficiente, da Lei Anticorrupção nas demais esferas de governo e tem como diretrizes a simplificação, suficiência; especificidades municipais e cooperação. Analisando a cartilha em questão, observa-se entendimento da União quanto ao tema, pois:

os dispositivos da Lei Anticorrupção, embora autoaplicáveis e não obstante o vigoroso potencial preventivo, inibitório e repressivo no combate à prática de ilícitos, demandam regulamentação que permita sua aplicação de maneira mais eficaz e eficiente, notadamente sob o ângulo operacional (BRASIL, 2017, p. 3).

As sugestões de decretos regulamentares propõem normatização quanto aos seguintes pontos da lei: sistema de cálculo da multa, Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e acordos de leniência. Quanto à multa, procura estabelecer critério de dosimetria, sugerindo circunstâncias que devem ser consideradas como base do cálculo da multa, tais como a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também o sopesamento das circunstâncias agravantes e atenuantes, que poderão ser avaliadas conforme a repercussão concreta no ato lesivo (BRASIL, 2017, p. 6).

Em relação ao Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), a União entende ser importante aos municípios regulamentar a possibilidade de novas alegações de defesa caso sejam produzidas provas no bojo do PAR; elementos que devem constar na portaria de instauração do PAR, prazos



C.M.V.
Proc. Nº 5561/21
Fls. 30
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentais e normas relativas à condução dos trabalhos pela comissão, necessidade de que os relatórios finais sejam conclusivos, bem como que as decisões que eventualmente não os acolham sejam devidamente fundamentadas. São disciplinados aspectos para a realização de acordos de leniência, como as atribuições que serão executadas pela comissão de negociação e os efeitos de eventual desistência ou rejeição de seus termos (BRASIL, 2017, p. 7-8).

Em que pese a clara posição da União no sentido de que os municípios devem regulamentar a lei, é de se verificar se realmente existe tal necessidade, analisando alguns dispositivos da própria legislação. No art. 24 encontramos uma possível remissão à regulamentação, pois dispõe que "a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas". Aqui se pode verificar uma discricionariedade da administração municipal ao escolher a entidade que receberá os recursos e multas aplicadas, uma vez que se utiliza da expressão "preferencialmente". Também no parágrafo 3º do art. 22 se estabelece a obrigação das autoridades competentes de prestar informações ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, caso desejem celebrar acordos de leniência. Neste caso se poderia cogitar a necessidade de regulamentar, na esfera municipal, quem e de que forma será realizada esta tarefa. Entretanto, nos dois casos apontados, solução possível se apresenta através de mero ato administrativo, como ordem de serviço ou despacho em processo administrativo. Ou seja, a não regulamentação em nada influencia.

Quanto à dosimetria das multas, objeto de preocupação da regulamentação federal, temos que a lei n.º 12.846/2013 foi bastante detalhada, deixando pouca margem para discricionariedade do administrador. Vejamos que a multa fica entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto ou, não sendo possível utilizar este critério, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Pode ser um espectro bastante amplo, mas a legislação segue no estreitamento do âmbito de escolha do poder público ao dizer que as sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações. Ou seja, logicamente exige fundamentação da escolha aplicada, de acordo com o caso e com a gravidade. Mas ainda vai além, pois estipula em nove



C.M.V.
Proc. Nº 556 / 21
Fls. 31
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

incisos critérios para escalonamento da multa, a saber: gravidade da infração; vantagem auferida ou pretendida; consumação ou não da infração; grau de lesão ou perigo de lesão; efeito negativo produzido pela infração; situação econômica do infrator; cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (compliance) e, por fim, o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados. É de se perceber que a lei é bem detalhista neste aspecto, deixando pouca margem, ou nenhuma, para regulamentação municipal. Mesmo quanto ao instituto da compliance, que possui sua regulamentação determinada expressamente pela Lei n.º 12.486/2013, esta cabe ao executivo federal e não aos municípios.

Em relação ao Processo para apuração de responsabilidade (PAR), a lei remeteu à autoridade máxima de cada órgão dos poderes a sua instauração e julgamento, permitindo sua delegação, garantindo a ampla defesa e o contraditório. Ademais, estabeleceu prazos para apresentação de relatórios e para defesa. Ou seja, somado ao regular processo administrativo já utilizado pelos municípios em outras situações, não há muito mais o que ser regulamentado neste ponto.

Quanto a regulamentação federal na questão dos acordos de leniência, se percebe que, inicialmente, nada mais fez do que repisar o contido na lei. Ademais, boa parte das disposições existentes na lei 12.846/2013 são oriundas da Medida Provisória 703, de 2015, já com vigência encerrada, mas que foram transcritas para o decreto regulamentar. Tal situação mais atrapalha do que ajuda em sua eficácia, pois com o encerramento da vigência da medida provisória, a regulamentação extrapola o conteúdo legal, ou seja, acaba inovando o direito por decreto, situação não permitida, para este caso, na Constituição Federal.

O que pode ser feito, pelo município, caso não possua, é a criação de um órgão especializado para instaurar e julgar, por delegação do chefe do poder executivo, os processos previstos na lei anticorrupção, ou então alterar sua legislação no sentido de determinar tais atribuições a órgão existente.
Ocorre que tais ações não decorrem da necessidade de



C.M.V.
Proc. Nº 550121
Fls. 32
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentação da referida lei, mas sim de organização interna municipal.

Por fim, não nos parece que a Lei n.º 12.846/2013 necessite de regulamentação por parte dos municípios, mas sua implementação em nada atrapalha a sua eficácia. Há que se cuidar para não transbordar os limites legais do poder regulamentar por parte do executivo municipal, o que de fato obstaculizaria a eficácia do instrumento, uma vez que a aplicação de punições às empresas envolvidas em atos de corrupção se arrastaria em longas discussões quanto a regulamentação em si, impedindo a perfectibilização do seu mérito no combate à corrupção.

(...)

Conforme artigo acima para o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União embora a Lei Federal nº 12.846/2013 seja autoaplicável se faz necessário sua regulamentação para aplicação de maneira mais eficaz e eficiente, consoante consta da cartilha "*Sugestões de decretos para a regulamentação da lei anticorrupção em municípios*"²:

No contexto do espírito cooperativo e com o objetivo de fortalecer o esforço nacional de enfrentamento à corrupção, a União, por meio do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), elaborou e apresenta sugestões de minutas para a regulamentação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida também como Lei Anticorrupção. Tal diploma legal dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. Ocorre que os dispositivos da Lei Anticorrupção, embora autoaplicáveis e não obstante o vigoroso potencial preventivo, inibitório e repressivo no combate à prática de ilícitos, demandam regulamentação que permita sua aplicação de maneira mais eficaz e eficiente, notadamente sob o ângulo operacional. No âmbito do Poder Executivo federal, a Lei Anticorrupção é regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como por

² <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/transparencia-publica/colecao-municipio-transparente/arquivos/cartilha-sugestoes-de-decretos-para-a-regulamentacao-da-lei-anticorrupcao-nos-municipios.pdf> Acesso em 05/03/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

portarias e instruções normativas expedidas pela CGU. Tais regulamentos permitem a plena aplicação dos importantes mecanismos de repressão aos atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013.

Como sugestão aos municípios e tendo como referência os atos que regulamentam a matéria no âmbito do Poder Executivo federal e as boas práticas observadas na aplicação da lei, a CGU elaborou propostas de decreto a serem apresentadas como sugestões para autoridades municipais. São três versões distintas: simplificada, intermediária e completa.

(...)

Do mesmo modo, o Fórum de Combate à Corrupção no Estado de São Paulo (FOCCOSP), no âmbito da Ação nº 1 que cuida da implementação da Lei Anticorrupção elaborou minuta de decreto municipal³ para Regulamentação da Lei Federal nº 12.846/2013.

Outrossim, ressalta-se que Lei Federal 12.846/2013 aplica-se a todos os entes federados e no âmbito dos três poderes, sendo de competência da autoridade máxima de cada órgão a instauração e julgamento do processo administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica:

“Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

(...)”

Nessa linha de raciocínio a aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013 no âmbito municipal independe de lei local, porquanto a União, dentro

3

<http://www.corregedoria.sp.gov.br/Foccosp/DOCUMENTOS/Minuta%20de%20decreto%20municipal%20Lei%20Anticorrupt%C3%A7%C3%A3o.pdf>



C.M.V.
Proc. Nº 555 / 21
Fls. 34

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de sua esfera de competência já disciplinou a matéria traçando as regras gerais, tipificando as condutas lesivas ao patrimônio público praticadas por pessoas jurídicas e estabelecendo as penalidades a serem aplicadas pelos três níveis da administração pública às pessoas jurídicas envolvidas em corrupção, fraudes em licitações e contratos públicos.

Destarte, no concernente à matéria (regulamentação da Lei Anticorrupção) infere-se que o município poderá regulamentar por meio de decreto (art. 84, inciso IV, CF) o procedimento a ser adotado pela Administração, dispondo sobre os processos administrativos de responsabilização (PAR), a negociação dos acordos de leniência, a dosimetria das multas aplicáveis, a avaliação dos programas de integridade de empresas, a destinação dos valores arrecadados pela imposição de multas e os encaminhamentos judiciais, levando em considerando sua estrutura e corpo técnico.

Assim, compete a cada órgão regulamentar a aplicação da Lei Anticorrupção na sua esfera de atuação por meio do instrumento adequado, no caso do Executivo por Decreto, como observamos em outros órgãos, e.g. no âmbito do Executivo Federal temos o Decreto nº 8.420/15; no Estado de São Paulo o Decreto Estadual nº 60.106/14; no Município de São Paulo o Decreto nº 55.107/14, no Município de Vinhedo o Decreto nº 267/2018 e no Tribunal de Justiça de São Paulo a Portaria nº 9.428/17.

Entretanto, caso esse não seja o entendimento da Comissão de Justiça e Redação analisando os dispositivos do projeto sob o aspecto dos limites da regulamentação observamos que o projeto atem-se aos mesmos temas que o Decreto Federal nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei Federal nº 12.846/2013, dispondo sobre o processo administrativo de responsabilização, detalhando o procedimento de instauração, tramitação e julgamento; sobre as sanções administrativas e os



C.M.V.
Proc. Nº 556/21
Fls. 35
Resp. JL

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhamentos judiciais; sobre o programa de integridade e também sobre os cadastros.

Assim, infere-se que o projeto limita-se aos temas que comportam regulamentação, na mesma linha dos aspectos regulamentados em âmbito federal, sem confronto com a Lei Anticorrupção.

Ante todo o exposto, *data máxima vênia* conclui-se que a espécie normativa adequada para regulamentar a Lei Federal nº 12.846/13 no âmbito da Administração Pública do Município de Valinhos é o decreto. Todavia, caso esse não seja o entendimento da Comissão verificamos que o projeto trata dos mesmos temas regulamentados pelo Decreto Federal nº 8.420/2015, limitando-se aos aspectos que comportam regulamentação sem confrontar a legislação de regência. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, 16 de março de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 556/21
Fls. 36
Data: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

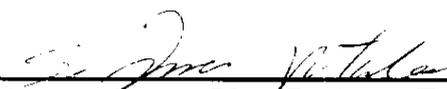
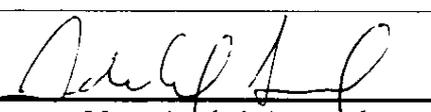
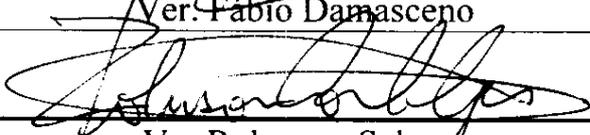
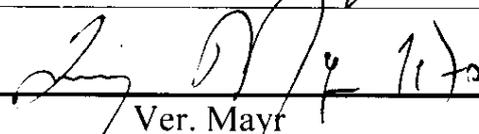
LIDO no 448 EM SESSÃO DE 01/03/21

Comissão de Justiça e Redação


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Projeto de Lei n.º 32/2021

Ementa : “Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a responsabilização administrativa e cível de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. Mens. Nº 002/2021)”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Satame	(X)	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 22 de março de 2021

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** Favorável.

(Observações: _____)

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto nº 32 /2021: Regulamenta no âmbito do poder executivo, a Lei federal nº 12846, de 1º de agosto de 2013, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Mens. 02/2021

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<small>DocuSigned by:</small> <i>Antonio Soares Gomes Filho</i> Ver. Antonio Soares Gomes Filho	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<small>DocuSigned by:</small> <i>Cesar Rocha</i> Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva	(X)	()
<small>DocuSigned by:</small> <i>Simone Aparecida Bellini Marcatto</i> Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	()
<small>DocuSigned by:</small> <i>Thiago Samasso</i> Ver. Thiago Samasso	(X)	()

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião o referido Projeto De Lei nº 32/2021 e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer Favoravel.**

Valinhos, aos 10 de Maio de 2021.

LIDO *no dia* EM SESSÃO DE *10/05/21*


Franklin Duarte de Lima
 Presidente
 Câmara Municipal de Valinhos

Certificado de conclusão

ID de envelope: 3081EE94E5E74EACB268651AE75B7601
Assunto: Utilize o serviço DocuSign: pl 32-21.pdf, PL EMENDA 02-54.pdf, PL No 75.pdf
Envelope de origem:
Página do documento: 3 Assinaturas: 12
Certificar páginas: 5 Iniciais: 0
Assinatura guiada: Ativada
Selo do ID do envelope: Ativada
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Estado: Concluído

Autor do envelope:
THIAGO CAPELLATO
Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence
Valinhos, 13277-616
thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br
Endereço IP: 187.8.30.154

Controlo de registos

Estado: Original
12/05/2021 08:17:42

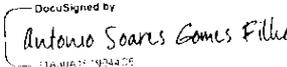
Titular: THIAGO CAPELLATO
thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Antonio Soares Gomes Filho
vereadortunico@gmail.com
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by

21A30A3F197942E

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 189.112.54.5

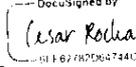
Carimbo de data/hora

Enviado: 12/05/2021 08:21:06
Visualizado: 12/05/2021 08:49:36
Assinado: 12/05/2021 08:49:49

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 13/04/2021 14:02:21
ID: 754271da-cc58-4812-bf5a-d3c6fb1fee6f

Cesar Rocha
cesar_rocha2008@yahoo.com.br
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by

01F62702D60734C

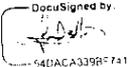
Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 177.68.190.41

Enviado: 12/05/2021 08:21:06
Visualizado: 18/05/2021 17:33:58
Assinado: 18/05/2021 17:34:52

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 18/05/2021 17:33:58
ID: 085427ae-a7d0-4c86-b075-c24b293af3a8

Simone Bellini
sabmarcatto@ig.com.br
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by

54DACA3398F741F

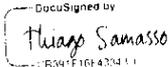
Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo
Utilizar o endereço IP: 177.58.190.80
Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 12/05/2021 08:21:07
Visualizado: 12/05/2021 08:23:59
Assinado: 12/05/2021 08:24:43

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 12/05/2021 08:23:59
ID: b267fbc3-484a-4dc3-bcf2-fdcfd1d0ddc

Thiago Samasso
thiago.vendas@yahoo.com.br
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

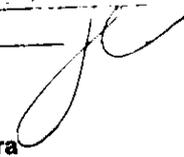
DocuSigned by

C839F10F433411

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 177.103.12.44
Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 12/05/2021 08:21:07
Visualizado: 12/05/2021 14:27:55
Assinado: 17/05/2021 13:06:07

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 20/04/2021 11:09:29
ID: a9838300-2cb1-471d-9802-091608ef1dbe



Eventos de signatário presencial	Assinatura
Eventos de entrega do editor	Estado
Eventos de entrega do agente	Estado
Evento de entrega do intermediário	Estado
Eventos de entrega certificada	Estado
Eventos de cópia	Estado
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura
Eventos de notário	Assinatura
Eventos de resumo de envelope	Estado
Envelope enviado	Com hash/criptado
Entrega certificada	Segurança verificada
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada
Concluído	Segurança verificada
Eventos de pagamento	Estado
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos	

Carimbo de data/hora

12/05/2021 08:21:07

12/05/2021 14:27:55

17/05/2021 13:06:07

18/05/2021 17:34:52

Carimbo de data/hora



C.M.V.
Proc. Nº 556121

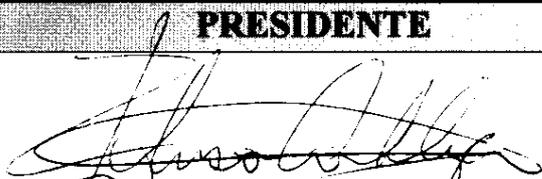
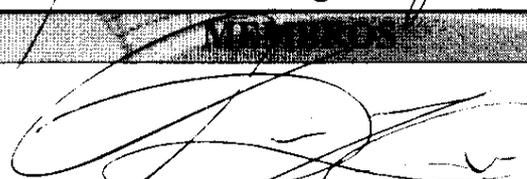
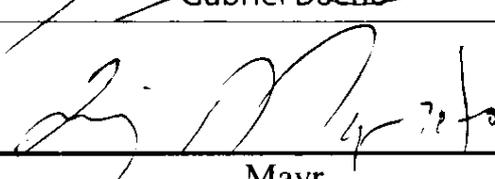
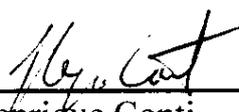
Sup. 40
J.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer ao Projeto de Lei nº 32/2021

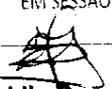
Ementa: "Regulamenta no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, mensagem 02/2021".

PRESIDENTE	A FAVOR	CONTRA
 Roberson Costalonga - "SALAME"	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR	CONTRA
 Gabriel Bueno	(X)	()
 Mayr	(X)	()
 José Henrique Conti	(X)	()
 Rodrigo Toloi	(X)	()

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei e dá o seu
PARECER FAVORÁVEL.

Valinhos, 31 de Maio de 2021.

LIDO nas 14h EM SESSÃO DE 27/05/2021


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 586/21
Fls. 41
Resp. [assinatura]

PARA ORDEM DO DIA DE 08/06/21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

VISTA AO SR. VEREADOR [assinatura]
EM SESSÃO DE 08/06/21 ATE 18/06/21

[assinatura]
PRESIDENTE
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

PARA ORDEM DO DIA DE 22/06/21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 22/06/21
Providencie-se e em seguida archive-se.

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 66/21

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 556/21
Fls. 42

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

LEI Nº

Recebido
24 JUN 2021 /
19:45
dh
Patricia Moraes Bonci
Matricula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJI

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal e dá outras providências.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

fl. 02

art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão ou da entidade Municipal em face da qual foi praticado o ato lesivo.

Parágrafo único. A competência de que trata o *caput* será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Seção II

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 4º O processo administrativo de que trata o artigo 2º desta lei respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Subseção I

Da Instauração, Tramitação e Julgamento

Art. 5º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:

- I. o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II. a indicação do membro que presidirá a comissão;
- III. o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e
- IV. o prazo para conclusão do processo.

Art. 6º O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá suas



Proc. Nº 556/21
Fls. 94

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

fl. 03

atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Em entidades da Administração Pública Municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores públicos, a comissão a que se refere o caput será composta por dois ou mais empregados públicos.

Art. 7º O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Art. 8º Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

Parágrafo Único. Deverá constar no mandado de intimação:

- I. a identificação da pessoa jurídica;
- II. a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo de responsabilização;
- III. a descrição objetiva dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal;
- IV. a especificação das provas utilizadas pela comissão do PAR para imputar responsabilidade à pessoa jurídica;
- V. a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita e especificar provas; e



C.M.V.
Proc. Nº 556/21
Fls. 45
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

fl. 04

VI. a identificação da comissão com a indicação do local onde ela se encontra instalada.

Art. 9º As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

Parágrafo único. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital.

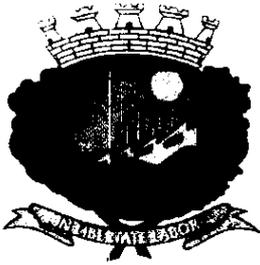
Art. 10. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante fixará prazo razoável para sua produção.

Parágrafo único. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 11. O depoimento de testemunhas observará o procedimento previsto na legislação Municipal que regulamenta a matéria, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 12. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.

Art. 13. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

fl. 05

federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

Art. 14. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica.

§ 1º O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

§ 2º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

§ 3º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 15. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 16. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município e no respectivo sítio eletrônico.

Art. 17. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no



C.M.V.
Proc. Nº 556/21
Fls. 47
Recp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

fl. 06

caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

- I. multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
- II. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Seção II

Da Multa

Art. 19. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 20. Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o



C.M.V.
Proc. Nº 556/21
Fls. 48
Insp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

fl. 07

qual também conterà a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 21. O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§1º Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§2º Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 17.

Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 23. A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória em meios de comunicação no município, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

fl. 08

estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 24. Para fins do disposto nesta Lei, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846, de 2013.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 25. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 26. Compete à autoridade máxima do órgão Municipal responsável pelo controle interno celebrar acordos de leniência no



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

fl. 09

âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 27. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§3º A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

- I. a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
- II. o resumo da prática supostamente ilícita; e
- III. a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§4º Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos do art. 26 desta Lei poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 28. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por dois servidores estáveis para a negociação do acordo.



C.M.V.
Proc. Nº 556-1-21
Fls. 51
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

fl. 10

Art. 29. Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

- I. esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;
- II. avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:
 - a. ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
 - b. a admissão de sua participação na infração administrativa;
 - c. o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
 - d. a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.
- III. propor a assinatura de memorando de entendimentos;
- IV. proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;
- V. propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:
 - a. a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
 - b. o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
 - c. a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e
 - d. o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Parágrafo único. O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 33 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

fl. 11

Art. 30. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 31. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 32. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

- I. não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;
- e
- II. implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

fl. 12

quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

§ 2º O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 33. A celebração do acordo de leniência poderá:

- I. isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;
- II. reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e
- III. isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§ 1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 34. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

- I. a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;
- II. o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e
- III. será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.



C.M.V.
Proc. Nº 556 / 21
Fl. 34

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

fl. 13

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Art. 35. Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

CAPÍTULO VI
DOS CADASTROS

Art. 36. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, entre as quais:

- I. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;
- II. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;
- III. impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;
- IV. impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

fl. 14

- V. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
- VI. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

Art. 37. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

- I. às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013; e
- II. ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 34 desta Lei.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**



Proc. Nº 556/21
Fls. 36
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 32/21 - Mens. nº 002/21 - Autógrafo nº 66/21 - Proc. nº 556/21 - CMV

fl. 15

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 22 de junho de 2021.

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária